



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça



149195/2020

- MS 21/01/2020 08:08

149195/2020

Ofício nº 126.664.073.0104/2020

Campo Grande, 15 de janeiro de 2020.

Ao Senhor
Mansour Elias Karmouche
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul
Avenida Mato Grosso, 4700
79031-001 / Campo Grande - MS

Assunto: OF/CAC/OAB/MS/Nº 012/2019 (Protocolo CGJ/MS nº 126.664.073.1162/2019).
Ref.: Autos de Pedido de Providências nº 126.152.0279/2019.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, parecer e decisão exarados nos autos supraditos, relativos ao pedido de providências formulado por essa Seccional, no tocante à observância do Art.185, parágrafos 3º, 5º e 9º do Código de Processo Penal, quando da realização de audiências por videoconferência para interrogatórios pelos Juízos das Varas e Juizados Especiais Criminais deste Estado.

Atenciosamente,

Des. Sérgio Fernandes Martins
Corregedor-Geral de Justiça
(assinado digitalmente)



Processo n.º 126.152.0279/2019

Senhor Corregedor,

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Mato Grosso do Sul, Mansour Elias Karmouche, e pelo Presidente da Comissão de Advogados Criminalistas (CAC), Tiago Bunning Mendes, solicitando que os juízes das Varas Criminais do Estado sejam oficiados a fim de que, quando da realização de audiências por videoconferência para interrogatório, inquirição e/ou depoimento pessoal de pessoas residentes em comarcas do Estado, sejam observadas as regras previstas no Código de Processo Penal, especificamente os §§ 3º, 5º e 9º do art. 185, mormente pelas diversas reclamações realizadas por advogados do Estado, para que: a) as partes sejam intimadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização do interrogatório por videoconferência; b) seja permitida entrevista prévia e reservada do réu com seu defensor e; c) seja garantido ao acusado o direito de acompanhamento do ato processual, permitindo que assista integralmente por vídeo a audiência de instrução.

O DEPPPI – Departamento de Padronização da Primeira Instância, em manifestação de fl. 04, esclareceu, preliminarmente, que está disponível no Guia Procedimental do Servidor – GPS Eletrônico a aba *Videoconferência*, que contém orientações detalhadas acerca do procedimento a ser adotado, desde o agendamento, até a exclusão ou redesignação da videoconferência, constando, inclusive, a ressalva de que o agendamento deve ser realizado com o prazo mínimo de 15 dias de antecedência “*visando garantir que haja tempo hábil para as expedições e intimações necessárias, e para atendimento ao disposto no art. 185, § 3º, do CPP (...)*”, e, ainda, para que sejam observados os procedimentos constantes nos arts. 246-A a 246-C do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e nos



arts. 185, 217 e 222, todos do CPP. Ressaltou não possuir informações quanto a eventual inobservância, pelos magistrados, aos procedimentos ditados pela norma, sugerindo, diante da notícia de descumprimento trazida, o encaminhamento de expediente a todos os juízes nas Varas e Juizados Criminais do Estado.

Pois bem.

Considerando que o presente expediente denuncia a não observância, por parte de alguns magistrados, dos procedimentos atinentes ao interrogatório do réu, inquirição e/ou depoimento pessoal de pessoas residentes em Comarcas do Estado pelo sistema de videoconferência, especificamente em processos criminais, os quais estão devidamente disciplinados no art. 185 do Código de Processo Penal, e considerando que está disponível no Guia Procedimental do Servidor – GPS Eletrônico a aba *Videoconferência* (<https://sti.tjms.jus.br/confluence/pages/viewpage.action?pageId=107578473>), que contém orientações detalhadas acerca do procedimento correto a ser adotado, desde o agendamento, pelo gestor da Comarca, até a exclusão ou redesignação da videoconferência, constando, inclusive, a ressalva de que o agendamento deve ser realizado com o prazo mínimo de 15 dias de antecedência “*visando garantir que haja tempo hábil para as expedições e intimações necessárias, e para atendimento ao disposto no art. 185, § 3º, do CPP (...)*”, bem ainda, para que sejam observados os procedimentos constantes nos arts. 246-A a 246-C do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e nos arts. 185, 217 e 222, todos do CPP, entende-se pertinente a sugestão do DEPPI – Departamento de Padronização da Primeira Instância manifestada na parte final do parecer técnico à fl. 04, orientando-se os magistrados com atuação na seara criminal quanto os procedimentos a serem cumpridos para a validade e regularidade das audiências por videoconferência dentro do Estado.

Diante do exposto, acolhendo-se a sugestão do DEPPI – Departamento de Padronização da Primeira Instância, **opina-se** pelo encaminhamento de ofício-circular a todos os juízes atuantes nas Varas e Juizados Especiais Criminais do Estado, solicitando a observância dos procedimentos disponibilizados na Guia Procedimental do Servidor – GPS Eletrônico, na aba *Videoconferência* (<https://sti.tjms.jus.br/confluence/pages/viewpage.action?pageId=107578473>), para a realização de audiên-



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça

cias por videoconferência.

À apreciação do eminente Corregedor-Geral de Justiça.

Campo Grande (MS), 09 de janeiro de 2020.

César Castilho Marques
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça

Processo n. 126.152.0279/2019

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Mato Grosso do Sul, Mansour Elias Karmouche, e pelo Presidente da Comissão de Advogados Criminologistas (CAC), Tiago Bunning Mendes, solicitando que os juízes das Varas Criminais do Estado sejam oficiados a fim de que, quando da realização de audiências por videoconferência para interrogatório, inquirição e/ou depoimento pessoal de pessoas residentes em comarcas do Estado, sejam observadas as regras contidas no art. 185, §§ 3º, 5º e 9º, do Código de Processo Penal.

Relatam os requerentes que receberam diversas reclamações de advogados do Estado para que as partes sejam intimadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização do interrogatório por videoconferência; seja permitida entrevista prévia e reservada do réu com seu defensor; e seja garantido ao acusado o direito de acompanhamento do ato processual, permitindo ao advogado que assista integralmente por vídeo a audiência de instrução.

O DEPEPI – Departamento de Padronização da Primeira Instância, em manifestação de fl. 04, esclareceu que “está disponível no Guia Procedimental do Servidor – GPS Eletrônico a aba Videoconferência, que contém diversas orientações referentes sobre o assunto, de forma detalhada, que vão desde o seu agendamento pelo gestor da comarca até a exclusão ou redesignação da videoconferência, constando, inclusive, a ressalva de que o agendamento deve ser realizado com o prazo mínimo de 15 dias de antecedência ‘visando garantir que haja tempo hábil para as expedições e intimações necessárias, e para atendimento do disposto no art. 185, § 3º, do CPP (...)’, e para que sejam observados os procedimentos constantes nos artigos 246-A a 246-C do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, bem como nos artigos 185, 217 e 222 do Código de Processo Penal. Outrossim, cumpre informar que este Departamento não possui informações se os preceitos legais supramencionados não vêm sendo observados pelos magistrados na prática quando da realização de audiências por meio de videoconferência, uma vez que essas questões não são trazidas ao nosso conhecimento. De qualquer modo, tendo em vista a informação trazida pelos órgãos requerentes de que os procedimentos contidos no art. 185 do CPP não estão sendo atendidos, entende-se pertinente o encaminhamento de expediente a todos os juízes atuantes nas varas e juizados criminais do Estado, conforme solicitado”.

No caso, sabido que, quando designada audiência de interrogatório por videoconferência, deve-se obedecer às normas previstas no Código de Processo Penal, notadamente o disposto nos §§3º, 5º e 9º, do artigo 185, assim redigidos:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça

seu defensor, constituído ou nomeado.

[...]

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

[...]

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

[...]

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

Nesse sentido, entende-se pertinente a sugestão do Departamento de Padronização da Primeira Instância - DEPMI para que os magistrados que atuam na área criminal sejam orientados a observar o procedimento disponível no Guia Procedimental do Servidor – GPS Eletrônico a aba “Videoconferência”, visando atender as normas supracitadas.

Destarte, **homologo**, por seus próprios fundamentos, o parecer exarado pelo juiz auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, César Castilho Marques, **determinando** a expedição de ofício circular a todos os magistrados das Varas e Juizados Especiais Criminais do Estado, recomendando sejam observados os procedimentos disponibilizados na Guia Procedimental do Servidor – GPS Eletrônico, na aba *Videoconferência*, forte no que dispõem os §§3º, 5º e 9º, do artigo 185, do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência aos requerentes.

Após, archive-se.

Campo Grande, 14 de janeiro de 2020.

Des. Sérgio Fernandes Martins
Corregedor-Geral de Justiça



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça
Departamento de Padronização da Primeira Instância

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Ref.: Pedido de Providências nº 126.152.0279/2019.

Assunto: OAB-MS solicita o encaminhamento de ofício aos juízes do Estado para que seja observada a previsão do Código de Processo Penal no que tange à realização de interrogatório por meio de videoconferência.

Cuida-se de documento encaminhado pelo presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul e o presidente da Comissão de Advogados Criminalistas, no qual solicitam que seja oficiado aos juízes das varas criminais do Estado para que, quando da utilização do sistema de videoconferência para realização de audiências para interrogatório, inquirição e/ou depoimento pessoal de pessoas residentes em comarcas deste Estado, sejam atendidas as regras previstas no Código de Processo Penal, mormente nos parágrafos 3º, 5º e 9º do art. 185, tendo em vista as diversas reclamações realizadas por advogados do Estado.

Pois bem. Preliminarmente, importante mencionar que está disponível no Guia Procedimental do Servidor – GPS Eletrônico a aba **Videoconferência**¹, que contém diversas orientações referentes sobre o assunto, de forma detalhada, que vão desde o seu agendamento pelo gestor da comarca até a exclusão ou redesignação da videoconferência, constando, inclusive, a ressalva de que o agendamento deve ser realizado com o prazo mínimo de 15 dias de antecedência “*visando garantir que haja tempo hábil para as expedições e intimações necessárias, e para atendimento do disposto no art. 185, § 3º, do CPP (...)*”, e para que sejam observados os procedimentos constantes nos artigos 246-A a 246-C do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, bem como nos artigos 185, 217 e 222 do Código de Processo Penal.

Outrossim, cumpre informar que este Departamento não possui informações se os preceitos legais supramencionados não vêm sendo observados pelos magistrados na prática quando da realização de audiências por meio de videoconferência, uma vez que essas questões não são trazidas ao nosso conhecimento.

De qualquer modo, tendo em vista a informação trazida pelos órgãos requerentes de que os procedimentos contidos no art. 185 do CPP não estão sendo atendidos, entende-se pertinente o encaminhamento de expediente a todos os juízes atuantes nas varas e juizados criminais do Estado, conforme solicitado.

Sem mais, eram essas as considerações que cabiam a este Departamento.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2019.

Erika Yuri Kurose
Coordenadora das Varas Criminais – DEPPI

Thiago Garcia de Figueiredo
Diretor do DEPPI, em substituição

(documento assinado digitalmente, conforme impressão à margem direita)

¹ As orientações disponíveis no GPS Eletrônico acerca da Videoconferência poderão ser acessadas por meio do link <https://sti.tjms.jus.br/confluence/pages/viewpage.action?pageId=107578473>. Orientações disponibilizadas na aba VIDEOCONFERÊNCIA: